

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 522/79

Interessado: Escola de 1º e 2º Graus "Oeste Paulista"/Santa Fé do Sul - Luiz Omar Barreto.

Assunto : Consulta sobre matrícula de aluno excepcional-deficiente

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia visual

Parecer CEE nº 944/79 CESG - aprovado em 15/8/79

I - RELATÓRIO

O Diretor da Escola de Primeiro e Segundo Graus "Oeste Paulista", com sede na cidade de Santa Fé do Sul, consulta o Conselho Estadual de Educação sobre a possibilidade de matrícula de Luiz Omar Barreto, na 1ª. série do curso supletivo de 2º Grau - Modalidade Suplência, nas condições que específica:

Luiz Omar Barreto é maior, 30 anos, portador de Certificado de conclusão de 1º Grau, via exames supletivos, expedido pelo Departamento de Ensino Supletivo da Secretaria da Educação e Cultura de Mato Grosso. O interessado foi vítima de acidente no qual perdeu a visão e "deseja continuar os estudos, pois se sente convencido de que tem energias, força de vontade, entusiasmo, demonstrando que o rude golpe sofrido em nada alterou sua férrea decisão em alcançar um objetivo - conclusão do 2º Grau."

Pelo teor da exposição se depreende que a preocupação da escola diz respeito a avaliação e registro do aproveitamento do aluno especialmente na área da Matemática, pois Luiz Omar Barreto, ainda , não domina por completo o sistema "Braille".

II - CONCLUSÃO

A Lei de Diretrizes e Bases para o 1º e 2º Graus, em seu artigo 9º, asseguras "Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação". Por sua vez, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo fixou essas normas através da Deliberação 13/73, com apoio na Indicação 115/73, proveniente da Câmara de Ensino de Primeiro Grau, por proposta da ilustre Conselheira Therezinha Fram.

Pelo artigo 6º dessa Deliberação vê-se que: "A Secretaria da Educação, ouvido o órgão Técnico de Educação Especial, poderá autorizar a alunos excepcionais, em casos especiais, tratamento que

se aparte das normas gerais que disciplinam o processo educacional."

A Indicação 115/73, ao analisar as formas de operação através das quais a Educação Especial pode atender à população excepcional, cita entre outras o ensino itinerante. No nosso entender, a escola poderia orientar-se quanto às possibilidades de se valer desse serviço, junto à Divisão de Ensino, através do Assistente Técnico para a área de Educação Especial.

A Deliberação 13/73 não se refere especificamente à forma pela qual se processarão os registros escolares, mas em seu artigo 11 prevê: "Os estabelecimentos que promovam a educação de excepcionais deverão elaborar seus regimentos atendendo, no que couber, às normas fixadas pela Deliberação CEE nº 33/72, de 23 de novembro de 1972". Nessa Deliberação o assunto foi contemplado no artigo 10, inciso I: "A documentação do estabelecimento deverá ser organizada de modo a permitir a verificação: I- da identidade e vida escolar de cada aluno".

A escola deverá, pois, depois de devidamente orientada pelo Órgão Técnico de Ensino Especial da Secretaria da Educação, elaborar plano de avaliação e documentação da vida escolar do aluno em questão, que deverá ser aprovado pelo órgão competente da mesma Secretaria e que terá, para todos os efeitos, valor regimental.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, nada impede a matrícula de Luiz Omar Barreto, deficiente da visão, no curso supletivo de 2º Grau, modalidade Suplência, na Escola de Primeiro e Segundo Graus "Oeste Paulista" em Santa Fé do Sul, desde que a escola forneça ao interessado meios adequados à aprendizagem e elabore plano de avaliação e documentação da vida escolar do aluno, a ser aprovado pelos órgãos técnicos da Secretaria da Educação.

São Paulo, 25 de julho de 1979

a) Cons^a Maria Aparecida Tamasso Garcia-Relatora

IV- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres conselheiros: Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Roberto Moreira, Pe. Antônio F. Rosa de Aquino, Maria Leocádia Barros de Oliveira Dias.

Sala da CESG, em 25 de julho de 1.979

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves

P r e s i d e n t e

V - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de agosto de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente